



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960967 - DF(2025/0213384-4)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**AGRAVANTE : JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**AGRAVANTE : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS : ANTONIO RIBEIRO BRUNO - RJ262649**  
**FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915**  
**LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445**  
**AGRAVADO : LILIA DOURADO DE SOUZA LIMA MANERA**  
**ADVOGADOS : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF010636**  
**MARINA OLIVEIRA DE MAYA VIANA - DF051267**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. RECURSO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O acórdão manteve a condenação das recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em razão da extinção do cumprimento de sentença sem resolução de mérito, devido à novação dos créditos submetidos à recuperação judicial das executadas.

2. Nas razões do recurso especial, as recorrentes alegam violação ao art. 85, § 8º, do CPC, sustentando que a extinção da execução não extinguiu a dívida, mas apenas reconheceu sua novação pela recuperação judicial, sendo o proveito econômico obtido "inestimável". Requerem a fixação dos honorários por apreciação equitativa, em vez de percentual sobre o valor da causa.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir a base de cálculo dos honorários sucumbenciais quando o cumprimento de sentença é extinto sem resolução de mérito, em virtude da habilitação do crédito na recuperação judicial, considerando o proveito econômico inestimável obtido pelas recorrentes.

#### III. Razões de decidir

4. A extinção do cumprimento de sentença não decorreu de pagamento voluntário ou de vício que anulasse o título judicial originário, mas sim de uma questão de competência e organização concursal, com a habilitação e novação do crédito no âmbito da recuperação judicial.

5. A dívida permanece existente, sendo o benefício obtido pelas recorrentes com a extinção do cumprimento de sentença meramente processual, sem correspondência ao valor total do cumprimento de sentença.
  6. A aplicação de percentual sobre o valor da causa geraria enriquecimento sem causa e desproporcionalidade, onerando excessivamente a massa de credores da recuperação judicial.
  7. Caracterizado o proveito econômico inestimável, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.
- IV. Dispositivo e tese
- Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960967 - DF(2025/0213384-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**AGRAVANTE** : JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**AGRAVANTE** : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ANTONIO RIBEIRO BRUNO - RJ262649  
FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915  
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445  
**AGRAVADO** : LILIA DOURADO DE SOUZA LIMA MANERA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF010636  
MARINA OLIVEIRA DE MAYA VIANA - DF051267

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. RECURSO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O acórdão manteve a condenação das recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em razão da extinção do cumprimento de sentença sem resolução de mérito, devido à novação dos créditos submetidos à recuperação judicial das executadas.

2. Nas razões do recurso especial, as recorrentes alegam violação ao art. 85, § 8º, do CPC, sustentando que a extinção da execução não extinguiu a dívida, mas apenas reconheceu sua novação pela recuperação judicial, sendo o proveito econômico obtido "inestimável". Requerem a fixação dos honorários por apreciação equitativa, em vez de percentual sobre o valor da causa.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir a base de cálculo dos honorários sucumbenciais quando o cumprimento de sentença é extinto sem resolução de mérito, em virtude da habilitação do crédito na recuperação judicial, considerando o proveito econômico inestimável obtido pelas recorrentes.

## III. Razões de decidir

4. A extinção do cumprimento de sentença não decorreu de pagamento voluntário ou de vício que anulasse o título judicial originário, mas sim de uma questão de competência e organização concursal, com a habilitação e novação do crédito no âmbito da recuperação judicial.

5. A dívida permanece existente, sendo o benefício obtido pelas recorrentes com a extinção do cumprimento de sentença meramente processual, sem correspondência ao valor total do cumprimento de sentença.

6. A aplicação de percentual sobre o valor da causa geraria enriquecimento sem causa e desproporcionalidade, onerando excessivamente a massa de credores da recuperação judicial.

7. Caracterizado o proveito econômico inestimável, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

## IV. Dispositivo e tese

Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESPACHO DA INICIAL. NATUREZA PROVISÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. DEVIDOS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO EM*

*GRAU DE RECURSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação contra sentença a qual, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial, extinguiu a execução, sem resolução do mérito, considerando a habilitação do crédito buscado pelo exequente em plano de recuperação judicial homologado pelo juízo falimentar. 1.1. No apelo, o executado pede a reforma da sentença e o reconhecimento do pagamento dos créditos da apelada e seu patrono, de forma a afastar a incidência dos honorários advocatícios, seja pela vedação ao bis in idem, ou pela necessária extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do CPC. Aduz que há arbitramento de honorários tanto nos autos de recuperação judicial quanto nos presentes autos, de cumprimento de sentença, referente ao mesmo crédito, incorrendo em bis in idem. 2. No caso particular, restou comprovada a homologação do plano de recuperação judicial do executado, assim como a efetiva habilitação do crédito, onde foram expedidas as Certidões de Crédito em nome da apelada e de seu patrono. Mesmo com a reserva feita em nome do patrono nos autos da recuperação judicial, o executado foi condenado ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, atribuída em R\$ R\$ 529.721,15, com fundamento no princípio da causalidade. 2.1. O cumprimento de sentença foi iniciado antes da aprovação do plano de recuperação judicial. Dessa forma, os ônus sucumbenciais decorrentes da extinção do processo devem ser arcados pelo executado, em conformidade com o princípio da causalidade. 3. Nesse sentido: “(...) Se o cumprimento de sentença foi instaurado antes da aprovação do plano de recuperação judicial, é de responsabilidade do executado os ônus sucumbenciais devidos em razão da extinção do feito, em observância ao princípio da causalidade, não havendo que se falar em bis in idem ou enriquecimento indevido da parte exequente.(...)”. (07057723020208070001, Relator: Arnaldo Camanho, 4ª Turma Cível, DJE: 22/01/2024). 4. Considerando o improvimento do apelo e tendo em vista a questão versar sobre quem deve arcar com os ônus de sucumbência, aplica-se à hipótese a majoração da verba honorária de 10% para 12% sobre o valor da causa (R\$ 529.721,15), conforme art. 85, §11, do CPC. 5. Apelo improvido.” (e-STJ, fls. 2942-2944)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 3024-3026).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, pois os honorários sucumbenciais deveriam ser fixados por equidade, uma vez que a extinção da execução não teria envolvido declaração sobre existência, excesso ou redução da dívida, de modo que o proveito econômico do executado seria inestimável e não deveria ser utilizado o valor da causa como base de cálculo.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 3070).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença extinto sem resolução de mérito, em razão da novação dos créditos submetidos à recuperação judicial das executadas. O Tribunal *a quo*, aplicando o princípio da causalidade, manteve a condenação das recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em percentual sobre o valor da causa (majorados para 12%), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Nas razões do especial, as recorrentes sustentam violação ao art. 85, § 8º, do CPC, e dissídio jurisprudencial. Alegam, em síntese, que a extinção da execução não extinguiu a dívida (apenas reconheceu a novação pela recuperação judicial), razão pela qual o proveito econômico obtido seria "inestimável", autorizando a fixação dos honorários por apreciação equitativa, e não sobre o elevado valor da causa (R\$ 529.721,15).

O cerne da controvérsia reside na definição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais quando o cumprimento de sentença é extinto sem resolução de mérito em virtude da habilitação do crédito na recuperação judicial.

O Tribunal de origem aplicou o entendimento firmado no Tema 1.076/STJ, considerando que, havendo valor da causa líquido e elevado, seria vedada a apreciação equitativa. Contudo, a hipótese dos autos reveste-se de particularidade que exige a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, mediante a técnica do *distinguishing*.

Na espécie, a **extinção do cumprimento de sentença** não decorreu do pagamento voluntário, nem de qualquer vício que anulasse o título judicial originário (rescisão contratual). A extinção operou-se unicamente por uma questão de competência e organização concursal: o crédito exequendo foi habilitado e novado no âmbito da Recuperação Judicial.

Isso significa que **a dívida permanece viva**. O crédito perseguido pela exequente não foi extinto; ele apenas teve seu *locus* de cobrança alterado para o juízo universal da recuperação. A obrigação de pagar, reconhecida na sentença da ação de rescisão, persiste, sujeita agora às condições do plano aprovado.

Nesse cenário, não se pode afirmar que as recorrentes obtiveram um "proveito econômico" correspondente ao valor total do cumprimento de sentença (R\$ 529.721,15) ao verem este processo específico extinto. Elas continuam devedoras da mesma obrigação. O benefício obtido com a extinção desta demanda é meramente processual — o encerramento de uma via inadequada de constrição —, sendo, portanto, **inestimável**.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, quando a extinção da execução ou do cumprimento de sentença não importa em declaração de inexistência ou excesso de dívida, mas apenas no reconhecimento de que a cobrança deve seguir outra via, o proveito econômico não corresponde ao valor da execução, atraindo a incidência da equidade.

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR*

*EQUIDADE. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade nas hipóteses em que extinção da execução ou cumprimento de sentença não importar a declaração de inexistência ou de excesso da dívida.*

*2. No caso, a extinção da execução, que ocorreu por inércia da exequente em providenciar a citação da parte executada, não declarou extinta ou inexistente a dívida, nem inviabilizou a cobrança futura do débito, afigurando-se correta, portanto, a adoção do critério de equidade.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp n. 2.090.036/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)*

A aplicação mecânica de percentual sobre o valor da causa, neste caso, geraria um enriquecimento sem causa e desproporcionalidade patente, punindo a massa de credores da recuperação judicial com o pagamento de vultosa quantia (mais de R\$ 60.000,00) a título de honorários em um processo onde a dívida principal sequer foi satisfeita ou anulada.

Assim, caracterizado o proveito econômico inestimável, impõe-se a fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos estritos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Considerando o trabalho realizado, a complexidade da causa e o tempo de tramitação, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que remunera condignamente o patrono da parte adversa sem onerar excessivamente as empresas em recuperação.

Ante o exposto, conheço do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, reformando o acórdão recorrido para, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.960.967 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0213384-4

Número de Origem:

07169931520178070001 7169931520178070001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915

ANTONIO RIBEIRO BRUNO - RJ262649

AGRAVADO : LILIA DOURADO DE SOUZA LIMA MANERA

ADVOGADOS : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF010636

MARINA OLIVEIRA DE MAYA VIANA - DF051267

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -  
PAGAMENTO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026